

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, do Senador Irajá, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição de idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.* Para tanto, o projeto dá nova redação ao § 2º do art. 11 da referida Lei, conforme a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Na justificção, o autor assinala a situação de sub-representação dos jovens de 18 a 20 anos nos Legislativos municipais e constata que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou a redação §º 2º do art. 11, da Lei nº 9.504, de 1997, num sentido restritivo. Conforme a redação original, a data da posse deveria ser considerada para fins de aferição da idade mínima exigida em todos os casos. De acordo com a redação vigente, contudo, apenas nos casos de idade mínima de 18 anos, a data relevante passou a ser o dia do término do prazo para o registro da candidatura, estipulado hoje em 15 de agosto.

O Projeto restaura, portanto, a redação original da Lei, equalizando, no que respeita a data de aferição da idade, a situação dos candidatos a vereador com a dos demais candidatos a cargos nos Poderes Legislativo e Executivo.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 91, combinado com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre a presente matéria.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Não há óbices outros a esse respeito.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, difícil não partilhar da perplexidade que o autor registra na Justificação: qual a razão para excluir cidadãos aptos a votar da possibilidade de pleitear uma vaga à vereança? Qual a razão de uma regra exclusiva para candidatos a Vereador cujo único efeito é retirar da competição todos os postulantes que completam 18 anos entre 15 de agosto e os primeiros dias do ano seguinte? Por quê restringir o direito de ser candidato unicamente para os cidadãos naquela faixa etária?

Não vislumbro razões convincentes em favor da manutenção do texto vigente. Em contraposição, vejo a ampliação do direito de ser candidato a Vereador, até o mesmo limite estipulado para os demais candidatos, uma medida de justiça, com base no princípio constitucional da isonomia.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.281, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19691.04872-40